



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 13/2026 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera a redação do inciso XI do artigo 132 da Lei Complementar nº 003 de 1977 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pariquera-Açu.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera a redação do inciso XI do artigo 132 da Lei Complementar nº 003 de 1977 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pariquera-Açu.
2. O autor da proposta justifica que a finalidade do presente projeto é adequar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais à realidade econômica e social contemporânea, afastando vedação desproporcional que atualmente impede o servidor público de exercer atividade empreendedora lícita, ainda que sem qualquer prejuízo ao regular desempenho de suas funções públicas.
3. Afirma ainda que a redação vigente do inciso XI do artigo 132 configura evidente distorção em desfavor do servidor público que possui capacidade de empreender, ao proibir, de forma ampla e genérica, a participação em atividades empresariais, ainda que compatíveis com o exercício do cargo público.
4. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.



Competência e Iniciativa Legislativa

6. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
7. A iniciativa do chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Juridicidade e Mérito

8. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
9. No mérito, a iniciativa mostra-se pertinente, pois o inciso proposto apresenta redação mais adequada, até mesmo com os parâmetros legais a serem adotados, notadamente com a Lei de Licitação atual. Impede que servidores públicos celebrem contratos com o município mesmo após um processo licitatório. Embora a licitação assegure igualdade formal, ela não elimina conflitos de interesses, em especial quando o servidor atua em áreas correlatas, exerce influência administrativa ou possui acesso privilegiado a informações. Dessa forma, visando prevenir conflitos de interesses e fortalecer a moralidade administrativa, somos favoráveis à alteração proposta pelo projeto.

Técnica legislativa e quórum para aprovação


10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige o voto favorável de dois terços dos membros do Legislativo em dois turnos de votação, com interstício de 24 horas entre as votações, por se tratar de Estatuto dos Servidores Municipais, conforme dispõe o inciso II do art. 48 da Lei Orgânica do Município.



III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise de mérito por este colegiado e pelo Plenário.


Sala das Comissões, 30 de março de 2026.



VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR



VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR



VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 12/2026 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a adequação de nomenclatura de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parquera-Açu, altera atribuições e referências de cargos específicos e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a adequação de nomenclatura de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parquera-Açu, altera atribuições e referências de cargos específicos e dá outras providências.
2. O autor da proposta destaca a necessidade de modernização das nomenclaturas, compatibilização das atribuições com as atividades efetivamente desempenhadas e readequação das referências remuneratórias, de modo a manter coerência interna na estrutura de cargos, eliminar distorções funcionais, racionalizar processos de trabalho e assegurar maior eficiência administrativa, com reflexos diretos na qualidade dos serviços públicos prestados à população.
3. Segundo ele, as referências e ajustes remuneratórios previstos no Projeto de Lei foram fixados com base na média salarial praticada nos municípios do Vale do Ribeira, no Estado de São Paulo, conforme levantamento técnico constante dos informativos elaborados pelo Departamento de Recursos Humanos, observando-se critérios de razoabilidade, proporcionalidade e responsabilidade fiscal.
4. É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parquera-Açu

Competência e Iniciativa Legislativa

6. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
7. A iniciativa do chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Juridicidade e Mérito

8. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
9. No mérito, trata-se de medidas de reorganização administrativa e readequação funcional, fundamentada em critérios técnicos. Medidas estas necessárias ao fortalecimento da Administração Pública Municipal e à melhoria da prestação dos serviços à população

Técnica legislativa e quórum para aprovação


10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, conforme estabelece o Regimento Interno.



III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise de mérito por este colegiado e pelo Plenário.

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.



VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR



VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR



VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 05/2026 da CFO sobre o Projeto de Lei nº 20/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que objetiva obter autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8.646.000,00 (oito milhões, seiscentos e quarenta e seis mil reais), destinados a reforçar dotações no orçamento vigente.
2. Conforme a proposta, os créditos serão cobertos com os seguintes recursos:
 - Superávit Financeiro do exercício anterior, no valor R\$ 5.975.000,00.
 - Excesso de arrecadação no valor R\$ 2.671.000,00.
3. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre proposições que alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.
5. A iniciativa do Poder Executivo demonstra a adoção de providências administrativas destinadas a reforçar dotações no orçamento vigente.
6. Sob o aspecto contábil/financeiro, restou demonstrado nos documentos apresentados a existência de recursos suficientes para cobertura do crédito pretendido. Dessa forma, o projeto reúne as condições para prosseguimento.



7. Portanto, entendemos que a proposta é oportuna e adequada e somos favoráveis à tramitação do projeto as demais etapas.
8. Para aprovação da propositura, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, conforme preconiza o art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.


III – CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento emite parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 20/2026, sob a ótica orçamentária e financeira e que seja encaminhada à deliberação em plenário.

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.


VER. CLEITON MINEIRO
Relator da CCJR


VER. BENEDICTO MARTINS
Presidente da CCJR


VER. LUCAS DENDEVITZ
Membro da CCJR



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 16/2026 da CCJR sobre o Projeto de Resolução nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que estabelece compensação financeira por atuação em comissões temporárias, no âmbito do órgão, e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se do Projeto de Resolução nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que estabelece compensação financeira por atuação em comissões temporárias, no âmbito do órgão, e dá outras providências.
2. Na justificativa, a Mesa Diretora esclarece que a proposição visa reconhecer o acréscimo extraordinário de responsabilidades decorrentes da atuação em atividades de elevada complexidade técnica, tais como gestão patrimonial, proteção de dados pessoais, processos disciplinares e procedimentos licitatórios.
3. Ressalta-se, ainda, que a proposição estabelece critérios para a concessão da gratificação, limitando sua natureza ao caráter transitório, vedando sua incorporação aos vencimentos e restringindo a participação simultânea dos servidores, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.
4. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu



Competência e Iniciativa Legislativa

6. A matéria insere-se na competência administrativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização interna, funcionamento e regime jurídico de seus servidores, conforme previsto no artigo 51, inciso IV da Constituição Federal, aplicado por simetria aos legislativos municipais, bem como o artigo 10, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.
7. A iniciativa da Mesa Diretora mostra-se adequada, em consonância com o artigo 12, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que trata de matéria de organização administrativa interna e gestão de pessoal do Poder Legislativo.

Juridicidade e Mérito

8. Sob o aspecto jurídico, o projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação infraconstitucional aplicável.
9. No mérito, a proposição mostra-se pertinente e oportuna, pois busca valorizar servidores que desempenham funções de elevada complexidade e responsabilidade, incentivando a eficiência administrativa e a qualidade dos serviços prestados no âmbito do Poder Legislativo.
10. A limitação da participação em comissões, bem como o caráter temporário da gratificação, demonstram preocupação com o controle de despesas e com a adequada distribuição das atividades, evitando sobrecarga funcional e distorções remuneratórias.

Técnica legislativa e quórum para aprovação

11. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
12. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, conforme estabelece o Regimento Interno.



III – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise do mérito por este colegiado e pelo Plenário.

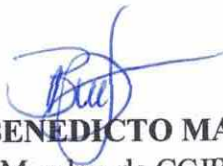
Sala das Comissões, 30 de março de 2026.



VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR



VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR



VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR